

Ministério da Economia:**Declaração:**

De terem sido aprovadas, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, as tabelas de preços máximos de venda de carne de vaca ao público nas ilhas adjacentes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto das bases do contrato entre o Estado e o Banco de Portugal, anexas ao Decreto-Lei n.º 149/71, publicado, pelo Ministério das Finanças, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na base XII, onde se lê: «... nas cláusulas 2.ª e 4.ª daquele contrato...», deve ler-se: «... nas cláusulas 2.ª a 4.ª daquele contrato...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Maio de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 191/71**

de 11 de Maio

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, infra-estruturas para as quais é necessário fixar princípios reguladores que definam atribuições e responsabilidades tanto no que se refere à sua administração financeira, como à admissão do respectivo pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, de harmonia com as directivas aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional, assegurar a manutenção, funcionamento e defesa das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na sua dependência.

2. A administração financeira destas infra-estruturas será regulada segundo as normas fixadas pelos organismos de manutenção de infra-estruturas N. A. T. O. do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e é exercida pelos órgãos executivos apropriados do mesmo Secretariado.

Art. 2.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão definidos os órgãos que apoiarão, dos pontos de vista militar, técnico e logístico, as referidas infra-estruturas e reguladas as condições em que se realizará esse apoio.

Art. 3.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão fixados os quadros das infra-estruturas N. A. T. O. dependentes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional em pessoal militar e em pessoal civil ou militar em comissão civil.

Art. 4.º — 1. O pessoal civil oriundo do funcionalismo público manterá, quando em serviço nas infra-estruturas

N. A. T. O., todos os seus direitos como se estivesse em serviço nos respectivos quadros, nomeadamente no que se refere à contagem de tempo de serviço, desconto para a Caixa Geral de Aposentações e organismos de previdência ou quaisquer outros de que por imposição legal sejam contribuintes.

2. Os lugares deixados vagos nos quadros de origem por este pessoal poderão ser preenchidos, até terminar o impedimento dos titulares respectivos, por funcionários de nomeação provisória ou interina que possuam idêntica aptidão profissional, devendo ser dada preferência a indivíduos já classificados em concurso a aguardar vacatura.

Art. 5.º O pessoal militar, quando em serviço nas infra-estruturas N. A. T. O., mantém os direitos consignados na legislação especial que lhe diz respeito relativamente às situações em que prestar serviço nas mesmas infra-estruturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 247/71

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província da Guiné em 1971 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

Receita ordinária:

Artigo 2.º, n.º 1) «Outras receitas — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 8 892 121\$60

Esta importância reforça a verba que a seguir se indica na tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesa ordinária:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 8 892 121\$60

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto-Lei n.º 192/71**

de 11 de Maio

Considerando que é indispensável ajustar a dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor de 4 mi-